



Autos nº 00455779620148070015
(Processo antigo nº 20140111895153)

Sentença

Processo(s) nº 00455779620148070015,

IP nº 0/2001 - Não Informado

INDULTO PLENO - Decreto 8.615/2015

Cuida-se de apreciação visando eventual concessão de indulto em favor do sentenciado(a) **LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**, *filho de Luiz Octavio Estevao de Oliveira e Ilka Matos de Melo*.

Trata-se de sentenciado que em 24/12/2015, quando da publicação do Decreto 8.615/15, cumpria pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, tendo-lhe sido concedida a progressão ao regime aberto, sob a modalidade domiciliar, em 10/03/2015.

O Conselho Penitenciário e o Ministério Público foram chamados a se manifestarem nos autos.

É o breve relatório. D E C I D O.

Cuida-se de sentenciado primário nos presentes autos.

Necessário à concessão do benefício é que até 25/12/2015 tivesse o apenado 1/3 (um terço) de sua pena.

Consoante cálculo lançado às fl. 843, o sentenciado resgatou, até a data limite do Decreto Presidencial, o quantum de 01 ano, 02 meses e 29 dias de sua pena, preenchendo, portanto, o requisito temporal necessário a ensejar a concessão do benefício.

Com relação ao disposto no artigo 5º, caput, não há notícia de que tenha praticado qualquer infração disciplinar no últimos doze meses de pena, contados retroativamente à publicação do decreto presidencial.

Cumprе ressaltar que, consoante esclarecimento da folha de antecedentes penais (fl. 948/953), há condenação em grau de recurso em desfavor do apenado, entretanto, não considerada na aferição do requisito temporal eis que não exequível até data limite do Decreto Presidencial.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 5º, caput, do **Decreto 8.615/2015**, **DEFIRO** ao sentenciado, qualificado nos

autos, a concessão do **INDULTO PLENO, DECLARANDO EXTINTAS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Intime-se para pagamento da multa e custas processuais .

Se o caso, remetam-se cópias desta decisão ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN e Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Distrito Federal, 7 de Março de 2016.

FERNANDO LUIZ DE LACERDA MESSERE
JUIZ(A) DE DIREITO